DELIBERAÇÃO AC00 - 3008/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15260/2015/001
PROTOCOLO	: 1869450
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: WILSON DO PRADO – OAB/MS Nº 10435
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUTORIDADE DIVERSA – RECURSO PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando que o recorrente não era, à época, a autoridade administrativa responsável pelo encaminhamento dos documentos, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Administração de Campo Grande, **Sr. Wilson do Prado**, para **reformar** o Acórdão da Primeira Câmara n. 537/2017**,** deliberado na 24ª Sessão Ordinária do dia 8 de novembro de 2016, no sentido de **modificar** o comando do item "I" para **excluir** a parte final do dispositivo referente a ressalva arguida e, **excluir os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada ao ex-gestor.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

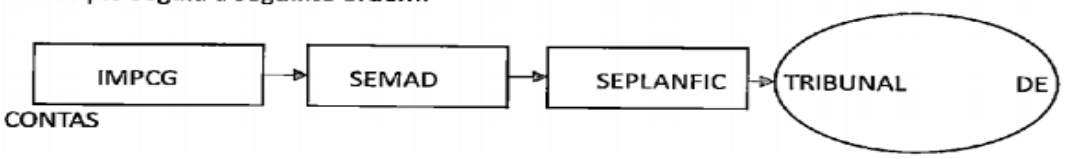
O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Administração de Campo Grande MS, **Senhor Wilson do Prado** (CPF 057.804.818-67 e OAB/MS 10435), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 537/2017,** deliberado na 24ª Sessão Ordinária do dia 8 de novembro de 2016, que decidiu:

> **I- Pela REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 101/2015- e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 22/2015, realizado pelo Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Administração, nos termos da Lei 10.520/02, Decretos Municipais n. 9.623, de 18 de maio de 2006 e n. 12.480, de 11 de novembro de 2014 e a Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à ata de registro fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 2.1.1,"A", da Instrução Normativa TC/MS 35/11;
> **II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-secretário de Administração– **Wilson do Prado**, inscrito no CPF n. 057.804.818-67, no valor correspondente a **6 (seis) UFERMS**, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;
> **III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Ex-Secretário apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, requer o conhecimento e provimento do recurso para desconstituir a multa de 6 (seis) UFERMS a ele imposta.

Aduz:

> Inicialmente vale destacar que a tramitação de documentos no Município seguia a seguinte ordem:
>
> 
>

Desse modo, enquanto os documentos estavam no âmbito da Secretaria de Administração, todas as etapas foram rigorosamente cumpridas, tanto que o julgamento foi pelo registro e regularidade formal e material do processo.

No entanto, o órgão de Controle Interno era de competência da Secretaria de Finanças, que era e é o órgão responsável pela remessa dos documentos ao Tribunal de Contas do Estado de MS, sendo certo que a tramitação e o atraso não se deu pelo titular da pasta da SEMAD e sim pelo gestor daquela Secretaria.

Considerando que o apenado pela multa não foi o causador do atraso dos documentos, não pode sofrer as sanções aplicadas por este R. Tribunal, eis que não há qualquer indicativo no processo que indique ser o autor do ilícito, a não ser o de ter sido o titular da pasta durante curto período e que desde maio de 2015 deixou de sê-lo.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **DEFERIMENTO** das razões apresentadas ao recurso.

"...

De fato, por meio de outros processos oriundos de outras secretarias municipais de Campo Grande, nos quais realizamos a análise, tivemos acesso a uma Lei Municipal n.º 4.722/2009, que regulamenta que tais atos competem a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, nos moldes do Art. 16 daquele diploma:

Art. 16. À Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle compete: VIII - O acompanhamento da execução orçamentária municipal, através da manutenção de registros da utilização dos recursos orçamentários alocados ao atendimento das despesas de custeio e capital dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal;

Consoante à documentação dos autos originais também constatamos que, ab initio, que o processo teve seu tramitar impulsionado tanto pela SEPLANFIC – Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, ramificada na Central Municipal de Compras e Licitações - CECOM, conforme diversos documentos dos autos originais (fls. 03/04; 08; 22/25).

Constatamos que tais procedimentos licitatórios eram concentrados nestes setores, mas o objeto licitado serviria para o atendimento dos mais diversos órgãos da administração municipal, como todas as secretarias, autarquias e fundações, nos moldes do que se registrou no Edital n.º 101/2015 (fls. 62/76), subscrito, inclusive, pelo coordenador geral da CECOM.

Assim, todas as evidências daqueles autos primários nos levam a concluir pela

> *descentralização administrativa documentalmente comprovada e a irresponsabilidade do recorrente pela remessa intempestiva penalizada.*

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

> *In casu, ponderando as ocorrências arroladas nos autos, nas quais o Recorrente logrou justificar as falhas noticiadas, este Órgão Ministerial entente que os argumentos e documentos apresentados pela defesa merecem prosperar, motivo pelo qual conclui que as razões recursais apresentadas têm o condão de modificar a Decisão recorrida, a fim de modificar o Item II do Acórdão, par a excluir a multa imposta ao Ex-Secretário Municipal do Município de Campo Grande/MS.*

Opina, então para que a egrégia Corte adote o seguinte julgamento:

> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Wilson do Prado, Ex-secretário Municipal de Administração do Município de Campo Grande/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
> II - DAR PROVIMENTO à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos do v. Acórdão AC01 - 537/2017, a fim de excluir a multa imposta ao Recorrente; e
> III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o Relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 537/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhor Wilson do Prado,** permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, não cabe ao então Secretário Municipal de Administração a imputação de responsabilidade pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, uma vez que providenciar tal remessa, como alhures esclarecido, era competência da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle – SEPLANFIC, ramificada na Central Municipal de Compras e Licitações – CECOM (nos termos do artigo 16 da Lei Municipal n. 4722/2009).

A clareza dos termos lançados na análise técnica e o parecer de lavra do representante do *Parquet* de Contas, e ainda a singeleza da questão posta em discussão, forçosamente retira qualquer outra observação a ser feita nestes autos.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de excluir a multa arbitrada ao Senhor Wilson do Prado, no valor correspondente a 6 (seis) UFERMS.

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Administração de Campo Grande MS, **Senhor Wilson do Prado** (CPF 057.804.818-67 e OAB/MS 10435), para o fim de **REFORMAR** o **Acórdão da Primeira Câmara n. 537/2017,** deliberado na 24ª Sessão Ordinária do dia 8 de novembro de 2016, no sentido de **modificar o comando do item "I"** para excluir a parte final do dispositivo referente a ressalva arguida e, **excluir os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada ao ex-gestor; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.APT /DSSM